



CÂMARA LEGISLATIVA

IND 2804/2004

DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO N

004

Em 14/09/04

(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Assessoria de Plenário

no Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CODICEJP.

Em 14/09/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF que promova estudos sobre a viabilidade da exigência de prova negativa de antecedentes e processos criminais, para os candidatos a pleitos eleitorais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - TRE que promova estudos sobre a viabilidade da exigência de prova negativa de antecedentes e processos criminais, para os candidatos a pleitos eleitorais, em especial nos seguintes casos: processos criminais instaurados a partir de denúncias do Ministério Público, recebidas pela autoridade judicial competente, em crimes como os praticados contra a administração pública, a economia popular, o meio ambiente, contra o sistema financeiro, enfim crimes que atingem bens coletivos e difusos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind No 2804, 04
Fls. N.º 01 CAS

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os direitos políticos ou de cidadania assegurados pela Constituição Federal, destaca-se o direito de votar e ser votado, com o qual o cidadão, no exercício da soberania popular, escolhe ou é escolhido representante e participa das decisões de sua comunidade.

Esse direito encontra seus limites, sobretudo, nos princípios do interesse e da moralidade pública.

A Constituição Federal prevê como uma das formas de suspensão dos direitos políticos a "condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos".

A Carta Magna consagrou o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, LVII).

Assessoria de Plenário  
Em 13/09/04 às 10h40m

Assinatura

Por outro turno, impõe em seu art. 37, *caput*, a submissão da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes e seus agentes ao princípio da moralidade, dentre outros.

Estatui, ainda, a Carta Magna, em seu art.14, §9º, que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, **considerada a vida progressa do candidato.**

Nesse sentido cabe a indagação: qual a razão da expressão “moralidade para o exercício do mandato, CONSIDERADA A VIDA PROGRESSA DO CANDIDATO”?

Se o cargo eletivo tem como pressuposto a representação, para que esta seja legítima é necessário que se exija do postulante a prévia comprovação de sua idoneidade moral.

Os cargos públicos e neles compreendidos os eletivos devem ser ocupados por pessoas de reputação ilibada, a fim de preservar o patrimônio moral do Estado e evitar qualquer suspeita quanto à lisura no trato da coisa pública.

Se dos candidatos, em quaisquer concursos públicos, a exemplo das carreiras da magistratura ou do Ministério Público, exige-se a prova negativa de antecedentes e processos criminais, por que não se exigir dos postulantes a cargos eletivos uma conduta minimamente moral e condizente com o exercício do mandato?”

Nesse sentido, importa lembrar lição do Ministro Carlos Velloso, no Recurso Extraordinário n.º 179.502-6/SP, *in verbis*:

“Sou daqueles que entende que os cargos públicos deveriam ser reservados para os cidadãos insuspeitos. Não posso entender que a administração pública possa impedir que, para cargos menores, sejam empossados cidadãos com maus antecedentes e que os altos cargos eletivos possam ser exercidos por cidadãos que estão sendo processados e por cidadãos até condenados”.

Assim, se se afigura como princípio constitucional a presunção de inocência, da mesma forma erige-se como primado constitucional INAFASTÁVEL a moralidade pública.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ind No 2804, 04
Fls. N.º 02 CAS

À luz da Constituição, não é razoável e nem moralmente aceitável que candidatos, notoriamente conhecidos por seu envolvimento com o crime, postulem cargos eletivos para ganhar de presente o esconderijo da imunidade parlamentar.

Portanto, sugerimos ao Excelentíssimo Presidente do TRE que, a exemplo do TRE-RJ (matéria anexa) e à luz dos princípios constitucionais vigentes, em especial da Moralidade, promova estudos sobre a viabilidade dessa exigência, em especial nos seguintes casos: processos criminais instaurados a partir de denúncias do Ministério Público, recebidas pela autoridade judicial competente, em crimes como os praticados contra a administração pública, a economia popular, o meio ambiente, contra o sistema financeiro, enfim crimes que atingem bens coletivos e difusos.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Chico Leite  
PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
Incl No	2804 / 04
Fls. N.º	03 CAS